



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 06/06/05

PROJETO DE LEI N° 024/2005

Julio
PRESIDENTE

A Comissão de:

Finanças, Orç. Tomada de Contas
e Serviços Públicos Municipais.
Sala das Sessões, aos 06/06/05

**Define medidas para combate ao tabagismo no
Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais e dá
outras providências.**

O povo do Município de Guanhães, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, dentro outras:

I - inclusão de conteúdos específicos nos currículos das escolas municipais;

II - afixação de cartazes.

Parágrafo 1º - Os conteúdos específicos de que trata o inciso I deverão obedecer o programa a ser elaborado pelo Projeto Acolher Vidas.

Parágrafo 2º - Os cartazes de que trata o inciso II serão afixados em local visível dos estabelecimentos públicos municipais e das escolas e hospitais da rede privada.

Parágrafo 3º - A Comissão de Prevenção do Uso do Fumo, Álcool e Drogas, previstas na Lei nº 5.704, de 5 de abril de 1990, caberá acompanhar a execução dos programas escolares e o planejamento, diagramação, confecção e distribuição dos cartazes educativos.

Art. 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo nos seguintes locais:

I - interior de táxis e veículos a serviço do transporte coletivo urbano.

II - estabelecimentos públicos fechados, exceto bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, bem como salas de espera de cinemas e teatros.

III - estabelecimentos públicos municipais de ensino.

IV - postos de serviço de automóveis e postos de abastecimento de automóveis.

V - elevadores.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A proibição de que trata o *caput* abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou similares.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos públicos fechados referidos no inciso II deste artigo compreendem:

- a) cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, biblioteca, galerias de arte;
- b) supermercados;
- c) estabelecimentos bancários públicos e privados;
- d) depósitos de materiais de fácil combustão;
- e) locais onde se armazenam ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;
- f) magazines.

Parágrafo 3º - Nos locais relacionados nos incisos deste artigo é obrigatória a afixação de placas, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, contendo dizeres relativos à proibição de que trata esta Lei.

Parágrafo 4º - No caso de estabelecimentos e postos de serviço, deverá ser afixada pelo menos uma placa a cada quarenta metros quadrados de área construída ou fração.

Art. 4º - Os estabelecimentos e postos atingidos pela proibição de que trata esta lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o *caput* poderá ser substituído por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Art. 5º - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento a clientes igual ou superior a cem metros quadrados, obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

Parágrafo 1º - O espaço físico a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao uso público.

Parágrafo 2º - No espaço referido no *caput* deverão ser afixadas, em pontos visíveis, placas indicativas da proibição, sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos mencionados.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 026/2005.

Assunto: Análise do Projeto de Lei 024/2005, que *"define medidas para combate ao tabagismo no Município"*.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente, Vereador Daniel Menezes Leão, a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima citado, de autoria do mesmo, na função de Vereador.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pelo autor.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos, primeiramente, a iniciativa do projeto, por parte do vereador, prevista na Lei Orgânica Municipal, bem como a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando restringir a prática do tabagismo no âmbito do Município de Guanhães.

O PL estabelece limitações ao uso de cigarros, cigarrilhas e similares, inclusive com aplicação multas para o infrator.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos juristas.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificarem a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta Lei;

II - multa de 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal) aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao valor devido quando da última aplicação, acrescido do valor da multa inicial, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

Art. 8º - Os locais a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães, aos 06/06/2005.

16
Daniel Menezes Leão
Vereador.

15 de junho de 1891



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional.
(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

Assim, por todo o exposto, afirmamos que o Projeto de Lei atende todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, assim, somos favoráveis à sua aprovação, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 10 de junho de 2005.

15 de junho
1891

Daniel Saunders Rodrigues
Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 026/2005.

Assunto: Análise do Projeto de Lei 024/2005, que “*define medidas para combate ao tabagismo no Município*”.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente, Vereador Daniel Menezes Leão, a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima citado, de autoria do mesmo, na função de Vereador.

Para tanto, faz-se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pelo autor.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos, primeiramente, a iniciativa do projeto, por parte do vereador, prevista na Lei Orgânica Municipal, bem como a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando restringir a prática do tabagismo no âmbito do Município de Guanhães.

O PL estabelece limitações ao uso de cigarros, cigarrilhas e similares, inclusive com aplicação multas para o infrator.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos juristas.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional.
(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637.)"

Assim, por todo o exposto, afirmamos que o Projeto de Lei atende todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, assim, somos favoráveis à sua aprovação, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 10 de junho de 2005

15 de junho
de 1891

*Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
Consultor Jurídico*



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.967, DE 02 DE ABRIL DE 2002.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS COMUNITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fundado nos termos do artigo 67, inciso III, em concordância com o artigo 74, todos da Lei Basilar Municipal, fica criado e instituído no âmbito do Município de Guanhães, o Programa de Hortas Comunitárias, destinado ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais, visando não somente ao abastecimento de escolas municipais, creches, asilos e demais entidades assistenciais com reconhecida atuação junto aos setores carentes da população Guanhãense, como também ao atendimento alimentar às comunidades periféricas, por meio de comercialização.

Art. 2º - O Programa Municipal de Hortas Comunitárias será desenvolvido e implantado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura, em áreas públicas e privadas desocupadas e ociosas, além de terrenos existentes em escolas públicas da rede municipal de ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá, após o levantamento dos terrenos privados localizados no município, celebrar termos contratuais com prazos determinados para uso dos referidos bens imóveis, garantindo, aos proprietários, sempre que as condições permitirem, incentivos fiscais.

Art. 4º - No que diz respeito ao cultivo de hortas em terrenos das escolas públicas municipais, deverá a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura, celebrar convênio com a Secretaria Municipal de Educação, não ficando, porém, impedida de

celebrá-los com outros órgãos da administração federal e estadual, objetivando a execução do presente Programa.



Prefeitura Municipal de Guanhães

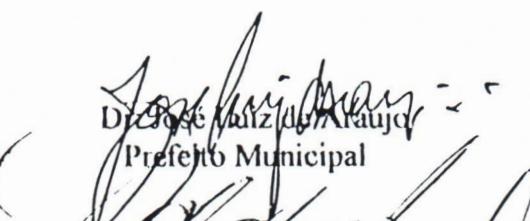
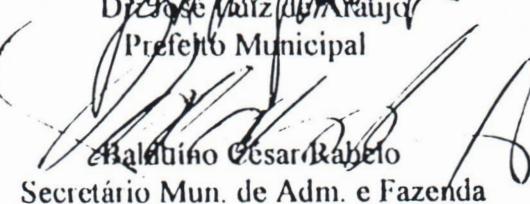
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente, com a finalidade de despertar na consciência do educando, a importância da atividade agrícola e da preservação ambiental para a melhoria de vida da população.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá expedir o competente regulamento dès Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo recursos materiais e pessoais, critérios e dimensões das áreas utilizáveis pelo Programa.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guanhães, 02 de abril de 2002.


Décio Menezes de Araújo
Prefeito Municipal

Balduino Cesar Rabelo
Secretário Mun. de Adm. e Fazenda